



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073103-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, é agravado PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49144

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073103-35.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Marcos Alexandre Santos Ambrogi

AGTE: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior

AGDO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu tutela de urgência para refiliação partidária do agravante

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se há requisitos para concessão de tutela de urgência para refiliação partidária, considerando alegações de perseguição política e violação ao devido processo legal.

III. Razões de Decidir:

Em cognição sumária, não se vislumbra preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar para determinar desde logo a refiliação partidária. Necessidade de instauração do contraditório para que venham aos autos melhores elementos de convicção acerca dos motivos pelos quais a decisão impugnada foi tomada pelo Diretório Nacional do partido. O próprio agravante mencionou que o Estatuto do agravado permite que executiva nacional avoque para si a competência para análise dos processos em situações excepcionais. E a decisão do partido agravado está, em princípio, devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: 1. A decisão impugnada está fundamentada em norma estatutária. 2. Necessidade de instauração do contraditório para análise aprofundada.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 114/115 que, em ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para sua refiliação partidária.

Sustenta o agravante: (i) houve a devida comunicação da pretensão de filiação tanto ao Diretório Nacional, quanto ao Diretório Estadual; (ii) foi publicado em jornal de grande circulação na cidade edital convocando para a reunião que iria deliberar sobre a filiação; (iii) a impugnação à filiação foi apresentada fora do prazo e houve supressão de instância, pois cabia ao Diretório

Estatual e não ao Diretório Nacional o exame inicial dos questionamentos; (iv) não foi apontado nenhum fundamento para a negativa de refiliação; (v) risco prejuízo à sua atuação parlamentar e risco ao seu mandato; (vi) foi filiado do agravado de 1993 a 2024 e em 2022 foi eleito primeiro suplente de Deputado Estadual; (vii) em razão de conflitos internos foi forçado a sair do partido agravado em março de 2024, quando se filiou ao Republicanos objetivando se candidatar para Prefeito de Taubaté; (viii) à época não exercia o mandato, pois estava na condição de suplente de Deputado Estadual; (ix) encerrado o pleito, seguiu todos os ritos para se refiliar ao partido agravado; (x) a decisão que anulou sua filiação está inserida em um contexto mais amplo de perseguição política promovida por integrantes do Diretório Nacional; (xi) a anulação de filiação não tem previsão estatutária; (xii) violação ao devido processo legal e ao contraditório; (xiii) sua expulsão foi injustificada, imotivada e sem fundamentação; (xiv) incidência da teoria dos motivos determinantes; (xv) não poderá participar da eleição da Mesa Diretora da Alesp, que será realizada em 15/03/2025, se não for concedida a liminar.

Liminar indeferida às f. 198/199.

Não foram recolhidas as custas para intimação do agravado (f. 201).

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para a refiliação partidária do agravante.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar.

É necessário que se aguarde a instauração do contraditório para que venham aos autos melhores elementos de convicção acerca dos motivos pelos quais a decisão impugnada foi tomada pelo Diretório Nacional do partido.

Isso porque o próprio agravante mencionou que o art. 165, § 5º, do Estatuto do agravado permite que executiva nacional avoque para si a

competência para análise dos processos em situações excepcionais.

E a decisão do partido agravado, datada de 12/12/2024 e copiada às f. 106/111 dos autos principais está, em princípio, devidamente fundamentada.

Como asseverou o d. magistrado de primeiro grau “*ao que consta, o referido julgado está amparado em norma estatutária que não teria sido observada pela parte autora (ou por terceiro), sendo que, ao que consta, o documento de fls. 81 parece não ter sido devidamente recebido por quem de direito. Fato é que a decisão impugnada está devidamente fundamentada e deve ser, ao menos até que seja a parte contrária ouvida, mantida, especialmente diante das demais argumentações da parte requerente.*” g.n.

Ressalta-se, ainda, que o partido agravado sequer foi citado para a ação principal, conforme f. 134 dos autos originários.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator